



# CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Três Poderes, s/n.º, Centro - Fone: 3829 1201  
CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

PROJETO DE LEI 206 2023

*Determina sobre a fixação dos subsídios do  
Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e  
Vereadores do Município de IPATINGA  
a partir de 2025 e dá outras providências*

A Câmara Municipal de IPATINGA -MG, através de seus vereadores, APROVA o Projeto intitulado como “Lei de Diminuição de salários” :

**Art. 1º** - O subsídio mensal do Prefeito Municipal de IPATINGA a partir de 2025, fica fixado, em parcela única, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal receberá 13º subsídio, de valor igual ao do subsídio mensal, acrescido de 1/3 (um terço) quando no gozo das férias anuais.

**Art. 2º** – O subsídio mensal do Vice-Prefeito Municipal de IPATINGA a partir de 2025, fica fixado em parcela única, no valor de R\$4.000,00 (Quatro mil reais).

Parágrafo Único – Ficam suprimidos o 13º subsídio e 1/3 (um terço) de férias para o Vice-Prefeito Municipal.

**Art. 3º** – O subsídio mensal dos Secretários Municipais de Ipatinga fica fixado, em parcela única, no valor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

**§1º** – Os cargos de Secretários Municipais deverão, preferencialmente, ser preenchidos por servidores ocupantes de cargos efetivos de carreira, com a observância do bom desempenho no exercício do cargo, conhecimento técnico, e relação de confiança que possui com a autoridade nomeante.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Três Poderes, s/n.º, Centro - Fone: 3829 1201

CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

**§2º** – Aos Secretários Municipais, quando pertencentes aos Quadros de Pessoal Permanente, ficam autorizados a optarem pela remuneração de seu cargo efetivo, assegurados os direitos às vantagens de natureza pessoais, legalmente adquiridas, e à percepção de parcelas indenizatórias.

**§3º** - Caso o servidor ocupante de cargo efetivo nomeado para o cargo de Secretário Municipal possua uma remuneração superior ao subsídio estabelecido para os cargos de secretários municipais, poderá optar pela remuneração do cargo efetivo, tendo o direito de receber um bônus no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

**Art. 4º** – O teto para o subsídio mensal dos ocupantes de Cargos em Comissão do Município de IPATINGA, a partir de 2025, fica estabelecido o valor de R\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais).

**§1º** - Caso o servidor ocupante de cargo efetivo nomeado para o Cargo em Comissão possua uma remuneração superior ao valor da remuneração estabelecida para o Cargo em Comissão, poderá optar pela remuneração do cargo efetivo, tendo o direito de receber um bônus no valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

**§2º** – Fica terminantemente PROIBIDO abonar faltas sob qualquer pretexto, sem justificativa plausível apresentada por escrito (atestado médico ou atestado de óbito de parentes), mesmo que na pessoa do Prefeito Municipal, sendo obrigatório o ponto eletrônico por biometria de todos os secretários municipais bem como servidores comissionados da Prefeitura Municipal.

**Art. 5º**- O teto para o subsídio mensal dos Vereadores do Município de IPATINGA, a partir de 2025, fica estabelecido em parcela única, no valor de R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos Reais).



# CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Três Poderes, s/n.º, Centro - Fone: 3829 1201

CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

**§1º** – Fica vedado aos Vereadores e ao Presidente da Câmara do Município de Ipatinga, o recebimento de 13º salários e 1/3 (um terço) o de férias, considerando que a carga horária a ser cumprida é diminuta, o que proporciona aos Legisladores o exercício de suas profissões externas.

**§2º** – Fica vedado o pagamento de horas extras, adicional ou quaisquer outras vantagens, gratificações e ou bônus a qualquer título.

**§3º** – Fica vedado a todos os Vereadores do Município de IPATINGA, a partir de 2025, a nomeação de parentes em qualquer grau, seja seu ou de seu cônjuge, em linha reta ou por afinidade na câmara, Prefeitura e nas empresas terceirizadas.

**§4º**-Fica vedado aos Vereadores eleitos, todo e qualquer recesso, exceto o recesso de fim de ano, que perdurará no período de 23 de Dezembro a 03 de Janeiro do ano subsequente.

**§5º**-A ausência do Vereador às sessões ordinárias sem justificativa plausível apresentada por escrito (atestado médico do vereador ou atestado de óbito de parentes) ao Presidente da Câmara implicará o desconto da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) por ausência, no pagamento do próximo subsídio.

**6º§**- Fica terminantemente PROIBIDO abonar faltas sob qualquer pretexto, sem justificativa plausível apresentada por escrito (atestado médico ou atestado de óbito de parentes), mesmo que na pessoa do Presidente da Câmara de Vereadores, sendo obrigatório o ponto eletrônico por biometria de todos os vereadores bem como servidores efetivos, contratados e comissionados da Câmara de Vereadores.

**Art.6º**- O Vereador no exercício da Presidência da Câmara dos Vereadores receberá pela especificidade do cargo que ocupa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), acrescido ao subsídio mensal.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Praça Três Poderes, s/n.º, Centro - Fone: 3829 1201

CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

**Art. 7º-** Nenhum Servidor Público ou Agente Político lotado na Câmara Municipal fará jus ao recebimento vantagens pessoais (auxílio-alimentação) que não sejam oferecidos nos mesmos moldes para os Servidores Públicos da Limpeza Urbana e Auxiliares de Serviços Gerais do Município.

**Art. 8º-** Os Assessores Parlamentares terão seus vencimentos mensais fixados no valor de R\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais) para a carga horária de 30 (trinta) horas semanais, ou 120 (cento e vinte) horas mensais, sendo obrigatório o ponto eletrônico por biometria.

Parágrafo Único – Fica vedado o acúmulo de cargos públicos na Prefeitura/Câmara/Hospitais, e recebimento de horas extras ou bonificações a qualquer título.

**Art.9º-** O teto para o vencimento mensal dos cargos de Assessoria Jurídica ou Administrativa na Câmara dos Vereadores fica estabelecido o valor de R\$ 6.500.00 (Seis mil e quinhentos reais).

Parágrafo Único – Para os cargos mencionados no caput, o servidor público deverá cumprir no mínimo 30 (trinta) horas semanais dentro da câmara de vereadores. Fica vedado o pagamento de horas extras, devendo rigorosamente utilizar a prática de compensação de horas; sendo obrigatório o ponto eletrônico por biometria.

**Art. 10º-** Os subsídios fixados por esta Lei serão atualizados com base no mesmo índice de reajuste concedido ao funcionalismo público municipal efetivo, respeitando como limite a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo indicador oficial adotado para efeito de proteção assegurada no Art. 37, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Art. 11º –** Na Câmara Municipal de Vereadores de Janaúba ficam extintas todas as verbas para quaisquer homenagens e títulos a quem quer que seja se implicarem gastos do dinheiro público; podendo cada Vereador, a seu critério, com recursos próprios, prestar tais homenagens.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Três Poderes, s/n.º, Centro - Fone: 3829 1201  
CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

Parágrafo Único – Ficam estabelecidas as diárias de viagem a serem recebidas por Vereadores e Servidores Públicos, seja ocupante de cargo efetivo, contratado e comissionado da Câmara Municipal de Vereadores de Janaúba, tomando-se como parâmetro as diárias recebidas por Motoristas da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal no desempenho de suas funções, só podendo as diárias sofrer reajustes para os Vereadores e Servidores da Câmara Municipal, caso for concedido o mesmo reajuste aos motoristas da saúde e outros.

Art. 12º – Torna-se obrigatória a prestação de contas de todo gasto de dinheiro público por todos os Vereadores, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores e Servidores Efetivos, Comissionados e Contratados, por notas fiscais.

Parágrafo Único – Quando não houver a comprovação dos gastos, ou caso houver gastos que extrapolem os limites fixados nessa Lei, tais gastos deverão ser ressarcidos de forma integral pelo responsável. Havendo a prática reiterada dessa não comprovação ou extrapolamento nos gastos, poderão resultar em Crime de Responsabilidade.

Art. 13º-Todos os atos praticados pelo poder executivo e legislativo municipal deverão obrigatoriamente serem disponibilizados nos sites oficiais dos mesmos, no prazo máximo de 24 horas úteis após o ato, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade por desobediência da lei da transparência.

Parágrafo Único – Todas as obras públicas no Município de IPATINGA deverão obrigatoriamente constar prazo de início e previsão de término juntamente com fotos diárias dos andamentos, podendo incorrer nas penalidades contidas no caput deste artigo.

**Art. 14º**-As despesas decorrentes dessa Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias.

**Art. 15º** – Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos sendo gerados a partir de 01 de JANEIRO de 2025, revogando todas as disposições em contrário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Três Poderes, s/n.º, Centro - Fone: 3829 1201

CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

### JUSTIFICATIVA

Trata-se de um Projeto de Lei de Iniciativa do povo que respeita a Constituição Federal, Estadual e Municipal, em todos os artigos que versam sobre os temas aqui pleiteados.

O Art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil nos dá a real noção da força popular, em seu Parágrafo Único reza:

Parágrafo Único – Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

O Art. 1º da Constituição do Estado de Minas Gerais reza:

Parágrafo Único – Todo o poder do Estado emana do Povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República e desta Constituição.

A Lei Orgânica do Município de IPATINGA embasada na Constituição da República Federativa do Brasil e também na Constituição do Estado de Minas Gerais em sua reza que:

Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente nos termos desta Lei Orgânica.

Diante de todo o exposto, considerando que não restam dúvidas quanto à legitimidade do presente Projeto de Lei, que reflete a vontade popular de que se torne Lei; citamos abaixo todas as Leis Constitucionais: Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal para provar a legalidade de se reduzir os salários de nossos representantes eleitos a partir de 2025.

Na Constituição da República Federativa do Brasil no Art.37, inciso X:

“A remuneração dos Servidores Públicos e o subsídio de que trata o § 4º, do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por Lei Específica (...)”.

Na Constituição do Estado de Minas Gerais no Art.24, Caput:

“A remuneração dos Servidores Públicos e o subsídio de que trata o §7º deste artigo



## CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Três Poderes, s/n.º, Centro - Fone: 3829 1201  
CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica (...)."

"A remuneração dos Servidores Públicos e o subsídio de que trata o § 3º somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica (...)."

Conforme previsto nas Constituições Federal e Estadual, e na Lei Orgânica do Município de IPATINGA, não há vedação quanto à retificação dos salários dos servidores públicos: contratados, comissionados, secretários e ocupantes de cargos eletivos, devendo se observar somente a alteração por LEI ESPECÍFICA, conforme apresentamos agora. Agora veremos alguns artigos que versam sobre remuneração dos cargos na CF/88: CF, Art's; 37, v, XI, 39 § 4º, 40, 42, 141, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I; CEMG, Art's; 23, 24, 25, 26, 27, 34.

Nem a Constituição Federal, nem a Constituição Estadual de Minas Gerais, e tão pouco a Lei Orgânica do Município de IPATINGA, proíbem a adequação dos salários pagos com nossos impostos, quando se vislumbra a redução, apenas trata se de limitar a ampliação da remuneração.

Destarte, o presente Projeto de Lei é totalmente CONSTITUCIONAL, não cabendo portanto quaisquer argumentos que tentem impedir que se vá a Plenário e que seja APROVADO.

Considerando que o país, o Estado, e o Município de Ipatinga, passam por um período de dificuldades que afetam a economia e as finanças públicas, visto que implicam na desaceleração do crescimento, na redução de investimentos e, por consequência, com implicações nas receitas oriundas de impostos e taxas pagas pelos cidadãos, contribuintes, eleitores; tal situação já afeta e afetará ainda mais os serviços públicos essenciais que o Estado deve prover.

Portanto, é de suma importância que o presente Projeto de Lei seja aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores dessa cidade de Ipatinga.

Urge frisar que a sociedade, na pessoa de seus cidadãos, mobilize propondo racionalizar os custos que afetam o Erário Público.

Logo, diante do quadro atual, se visam reduzir o máximo possível os danos ao que é fundamental tais como: a manutenção dos serviços em áreas essenciais, como a saúde, a



## CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Três Poderes, s/n.º, Centro - Fone: 3829 1201

CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

educação, a segurança pública, a melhoria da infraestrutura, a melhoria na remuneração dos servidores públicos efetivos do Município, e, ao mesmo tempo, impulsionar a retomada do desenvolvimento; sem que haja necessidade de se sacrificar o povo Ipatinguense, que já é tão sofrido e ainda se vê prejudicado com os aumentos de impostos que ultrapassaram 300% como é o caso do IPTU, alvarás etc., e saltam aos olhos o comportamento contraditório dos nossos políticos e os indicados por eles, ganhar um mar de dinheiro e nadando em águas tranquilas.

Ante o exposto, se faz necessário o corte de regalias dos poderes municipais, para que se equilibre a balança da justiça, e melhore a qualidade de vida dos nossos munícipes, pois, não se justifica que em um município das dimensões orçamentárias e financeiras como Ipatinga, ofereçam, a título de remuneração, valores como os atuais.

Dentre outros salários abusivos que visam tão somente o favorecimento dos amigos do rei.

Consideremos outra situação, conforme estabelece o presente Projeto de Lei, os subsídios a partir de 2025:

- 1) Para o cargo de PREFEITO MUNICIPAL fixado no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
- 2) Para o cargo de VICE-PREFEITO MUNICIPAL fixado no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais);
- 3) Para os cargos dos VEREADORES fixados no valor de 7.000,000 (sete mil reais).

O presente PROJETO DE LEI, em valores atuais, representaria uma despesa, para o próximo quadriênio aos cofres públicos de milhões de reais do povo.

A redução dos vencimentos e regalias retiradas dos Secretários e Comissionados do Executivo e da Câmara Municipal de Vereadores trará uma economia de milhões de reais, para serem investidos em saúde.

Temos o entendimento de que, ao cargo de VICE-PREFEITO MUNICIPAL e dos VEREADORES, não sejam devidos mais do que 12 (doze) mensalidades de subsídios anuais e, menos ainda, 1/3 (um terço) à título de gozo de férias para o cargo de Vice-Prefeito Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Três Poderes, s/n.º, Centro - Fone: 3829 1201

CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

Diga-se, que a atribuição única do cargo de Vice-Prefeito é de “substituir o titular do cargo de Prefeito Municipal” eventualmente.

Da mesma forma, aos cargos de Vereadores proverem o subsídio como forma de auxílio às suas despesas no exercício do encargo assumido, e não remunerá-lo, incluindo ainda um 13º salário.

Vale mencionar que até meados da década de 70, o cargo de Vereador não era remunerado de nenhuma forma.

Por esta razão justifica-se que lhe seja atribuído o direito ao gozo de férias remuneradas.

O que se observa com os “benefícios” que se concedem, ou melhor, auto concedem os ocupantes de cargos eletivos, é que isso não aconteça a partir de uma consulta com o fiador do cargo onde estão transitoriamente como Vereador, Vice-Prefeito ou Prefeito, Secretários Municipais ou Servidores ocupantes de cargo Comissionado: o cidadão, contribuinte, eleitor.

Nenhum candidato a cargo eletivo cumprimentou o eleitor e, ao pedir-lhe o voto, informou-lhe da sua intenção, uma vez eleito, de regulamentar o próprio salário (subsídio) que receberia, bem como outros benefícios (diárias, telefone, transporte, etc.). Com isso, se distanciam dos princípios e valores democráticos, quando não ferem gravemente a ética tratando o Erário Público como um recurso disponível, sem fim, como se fosse de livre usufruto dos eleitos.

O voto que elegeu os Representantes para estes cargos não foi dado para distanciar o eleitor do compromisso de participar e ocupar os espaços legais e públicos, mas, antes, reafirmar que ele deve continuar a incidir na vida da sua cidade, acompanhando, de perto, as atitudes, atividades, ações e posições dos seus representantes eleitos.

O direito de petição pode considerar-se como um dos mais antigos direitos fundamentais



## CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Três Poderes, s/n.º, Centro - Fone: 3829 1201

CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

dos cidadãos face ao poder político, encontrando-se constitucionalmente assegurado pelo art. 5.º, XXXIV, "a", da Constituição Federal de 1988 nos seguintes termos: "o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder".

*Fernando R*

Plenário Elísio Felipe Reyder, 03 de Agosto de 2023

## Página de assinaturas



**Fernando Ratzke**  
016.985.827-81  
Signatário

### HISTÓRICO

- |                         |   |  |
|-------------------------|---|--|
| 03 ago 2023<br>08:25:58 |    | <b>Fernando Soares Ratzke</b> criou este documento. (E-mail: ver.fernando@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 016.985.827-81)   |
| 03 ago 2023<br>08:25:59 |  | <b>Fernando Soares Ratzke</b> (E-mail: ver.fernando@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 016.985.827-81) visualizou este documento por meio do IP 177.23.31.218 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil |
| 03 ago 2023<br>08:26:02 |  | <b>Fernando Soares Ratzke</b> (E-mail: ver.fernando@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 016.985.827-81) assinou este documento por meio do IP 177.23.31.218 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil    |



## Página de assinaturas

### RECEBEMOS

*Secretaria Geral - CAM*

**Secretaria Geral**

034.247.546-09

Recipiente

#### HISTÓRICO

- |                         |   |  |
|-------------------------|---|--|
| 03 ago 2023<br>08:27:03 |    | <b>Fernando Soares Ratzke</b> criou este documento. (E-mail: ver.fernando@camaraipatinga.mg.gov.br)  |
| 03 ago 2023<br>19:36:25 |  | <b>Secretaria Geral</b> (E-mail: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) visualizou este documento por meio do IP 177.23.31.213 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil         |
| 03 ago 2023<br>19:37:09 |  | <b>Secretaria Geral</b> (E-mail: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 177.23.31.213 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil |

